SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002098-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Despejo para Uso Próprio

Requerente: Katia Cristina Siqueira Graciosi
Requerido: Heber Nogueira de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação procede em parte.

O réu, em audiência de conciliação, fl. 46, alegou alguns poucos fatos que em nenhuma medida repercutem sobre o direito do autor.

Não impugnou as seguintes alegação de fato que a autora alegou na petição inicial

(a) inadimplência de cinco aluguéis aluguéis e das contas de consumo referidas na inicial (b) desocupação antecipada (c) devolução do imóvel sem pintura.

Presumem-se verdadeiras, pois, essas alegações.

Todavia, alguns valores não são devidos.

Em primeiro lugar, a multa cobrada pela desocupação antecipada deve respeitar a proporcionalidade. O contrato tinha vigência de 12 meses, entre 10.01.2016 e 10.01.2017. O réu, segundo o boletim de ocorrência lavrado em 08.11.2016, havia saído da casa há 02 meses, ou seja, mais ou menos em 10.09.2016, ou seja, após 08 meses ou 3/4 de execução de contrato. Respeitada a proporção, a multa exigível aqui é a de 1/4 do valor previsto no contrato, ou seja R\$ 2.240,88 / 4

= R\$ 560,22.

Em segundo lugar, os honorários advocatícios não são exigíveis no juizado especial cível, em primeiro grau (art. 55, Lei nº 9.099/95), mesmo que contratuais.

Os demais valores devem ser acolhidos em sua integralidade, somando-se R\$7.369,79 (= R\$3734,80 + R\$2.240,88 + 560,22 + 833,89).

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Josefa Freire de Siqueira contra Heber Nogueira de Souza para condená-la a pagar à autora R\$ 7.369,79, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, neste grau de jurisdição.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA